



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Processo nº 3459 / 2023

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Gás

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** art. 278 nº 1 d), nº 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578º do CPC

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor de € 94,34

---

## **SENTENÇA Nº 30 / 2024**

### **SUMÁRIO:**

1. O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.o CPC.
2. A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

### **1. Identificação das partes**

Reclamante:

Reclamada:

### **2. Preâmbulo/ Da Arbitragem**

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 25 de janeiro de 2024, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3. Do objeto do litígio / Relatório

Alega o Reclamante no seu pedido, em síntese que tem uma fatura com um valor de consumo incorreto. A entidade reclamada não reconheceu o erro e o consumidor à cautela liquidou o montante de €94.34, mas quer que a reclamada lhe devolva. Afirma ainda que a leitura efetuada pela entidade reclamada não está correta.

Verifica-se à data da audiência que já não é cliente da reclamada, e que a atual comercializadora é a ---, sendo a entidade com deveres de distribuição do serviço e por isso a operadora de rede - ORD - a ---.

A reclamada pronunciou-se na qualidade de entidade comercializadora, procedeu, como sempre procede, à emissão da faturação em conformidade com os dados de consumo que são disponibilizados pela entidade operadora de rede de distribuição ("ORD"), in casu, pela ----), e/ou comunicados pelo Demandante.

Sublinhou que se limita a emitir a faturação de acordo com a informação que lhe é disponibilizada pelo ORD, em cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares a que se encontra adstrita. Razão pela qual a presente ação deveria ter sido instaurada contra a entidade operadora da rede de distribuição, porquanto a atuação da aqui Demandada encontra-se totalmente dependente da informação que lhe é disponibilizada pela ---, enquanto entidade responsável pela recolha de leituras.

Feito este enquadramento, e no que concerne ao caso em apreço, importa referir que ocorreu cessação do contrato celebrado entre as partes no dia 6 de outubro de 2022, por mudança de comercializador, o que levou à emissão da fatura final de contrato, com o n.o FT 0001/123207139, no valor de 103,96 EUR (cento e três euros e noventa e seis cêntimos), e com a leitura de 4089 m3, referente ao período compreendido entre o dia 4 de setembro de 2022 a 6 de outubro de 2022

Posteriormente, no dia 11 de novembro de 2022, foi emitida a Fatura n.o FT 0001/123499946, no valor de 103,96 EUR (cento e três euros e noventa e seis cêntimos), referente ao mesmo período (cf. cópia da fatura que ora se junta como Documento 2 e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

Após a emissão da fatura acima indicada, o Demandante veio apresentar a sua reclamação por considerar que os valores faturados seriam superiores aos valores efetivamente consumidos.

Perante a reclamação apresentada, a Demandada enviou um pedido de esclarecimentos à ---, a qual esclareceu que existia a necessidade de se proceder a um acerto, o que levou à emissão de duas notas de crédito, com os n.o NC 0005/501717612 e n.o NC 0005/501763146, que perfazem o valor de 103,96 EUR (cento e três euros e noventa e seis cêntimos), e, assim, que procedem à anulação das faturas n.o FT 0001/123207139 e n.o FT 0001/123499946, respetivamente.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Perante este cenário, a Demandada procedeu à correção da leitura final de contrato para o valor de 4084 m3, em conformidade com as indicações transmitidas pelo ORD, tendo sido emitida, no dia 23 de janeiro de 2023, a fatura n.o FT 0001/124510829, com o valor de 94,34 EUR (noventa e quatro euros e trinta e quatro cêntimos), a qual foi regularizada pelo Demandante, no dia 27 de fevereiro de 2023.

Não obstante o acima exposto, e perante a reclamação apresentada, a Demandada voltou a apresentar um pedido de esclarecimentos junto do ORD, o qual esclareceu que a Fatura n.o FT 0001/124510829, com a leitura de 4084 m3 se encontra correta e coerente com o histórico de leituras anteriores em períodos homólogos.

Desta forma, facilmente se compreende que a faturação emitida pela Demandada se encontra corretamente emitida, o que foi confirmado pela ---- – entidade que comunicou a leitura constante da fatura em apreço – razão pela qual não existe lugar a qualquer correção da faturação emitida pela Petrogal.

A Demandada, enquanto entidade comercializadora, apenas procedeu à emissão da faturação com base nas leituras que lhe foram disponibilizadas pela Lisboagás, existindo entre ambas as atuações uma relação de causa- efeito, sendo a emissão da faturação pela Demandada uma consequência direta da medição, recolha e disponibilização dos dados de consumo efetuada pela Lisboagás.

Neste sentido, caso a ---- tivesse comunicado à Petrogal que existia a necessidade de retificar a faturação, esta última teria, naturalmente, atuado em conformidade, emitindo a correspondente nota de crédito em nome do Demandante, assim devolvendo o que lhe tivesse sido faturado em excesso, nos termos do previsto no RRC.

No entanto, tal não sucedeu. Antes pelo contrário, após a Demandada ter sido contactada pelo Demandante a solicitar a retificação da Fatura em apreço, a Demandada enviou diversos pedidos de esclarecimentos à ---- com o propósito de apurar a situação exposta pelo Demandante, tendo esta última transmitido que, aquando da mudança de entidade comercializadora, não foi solicitada uma leitura extraordinária, o que levou a

que o processo fosse concluído com recurso a uma leitura estimada, em conformidade com o disposto no ponto 24.2.3. do Guia Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e no artigo 60.o da Diretiva n.o 15/2018, de 10 de dezembro de 2018.

Dito isto, cumpre salientar que quaisquer questões relacionadas com as leituras constantes dos equipamentos de medição não são, nem podem ser imputáveis à aqui Demandada, a qual, enquanto entidade comercializadora de energia elétrica, mais não fez do que emitir a faturação correspondente aos dados de consumo que lhe foram disponibilizados pela entidade operadora da rede de distribuição, em cumprimento das suas obrigações contratuais e regulamentares.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Perante o que antecede, reitera-se que a Demandada atuou, como sempre atua, em conformidade com o disposto na legislação em vigor e com os procedimentos aplicáveis ao setor, encontrando-se a faturação emitida pela Demandada correta.

Por tudo o exposto, sempre será de concluir que não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à Demandada, seja a que título for, devendo a presente ação arbitral ser julgada totalmente improcedente e, em consequência, ser a Demandada absolvida do pedido, com as legais consequências daí advenientes, em conformidade com o disposto nos artigos 576.o, n.o 2 e 278.o, n.o 1, alínea d), do CPC.

#### **4. Do valor da causa**

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de €94.34 (noventa e quatro euros e trinta e quatro cêntimos), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

#### **5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral**

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou parcialmente via Zoom, verificou-se estar presente o Reclamante e a esposa, assistido pela Dra. ---- da DECO, e a Reclamada, representada pela sua ilustre mandatária Dra. ----, e o seu representante legal ---.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

#### **6. Da Fundamentação de Facto**

Atendendo às alegações das partes, aos elementos carreados para os autos, e à prova produzida considera-se que os factos levam a que seja declarada a Reclamada como parte ilegítima do processo.

#### **7. Do Saneador**

Da ilegitimidade passiva da reclamada: o conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.o do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.



2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que «legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2a ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que «a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.o CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), a «legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»

Assim e dos documentos juntos aos autos verificamos que a atual relação contratual relativa ao abastecimento de energia está celebrada entre o Reclamante e a ----, enquanto comercializador de energia, pessoa jurídica diferente e distinta da reclamada ----.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Desta forma deveria ser a entidade --- a demandada, assim como deveria ser demandado o ORD que neste caso é a ---, enquanto titulares do interesse em contradizer.

#### **8. Das custas**

Nos termos do n.o 5 do artigo 42.o da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

#### **9. Da Decisão**

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.o 1 d) , n.o 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.o do CPC, absolvendo-se a reclamada da presente instância.

Entende o tribunal ser de convidar o Requerente a querendo apresentar nova reclamação e petição contra os intervenientes processuais na relação material controvertida anteriormente mencionados.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de janeiro de 2024

A juiz-árbitro

Eleonora Santos